



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para incluir o homicídio doloso contra a mãe como qualificadora específica e crime hediondo e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para incluir o homicídio doloso contra a mãe como qualificadora específica e crime hediondo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.....

.....

§ 2º

X – contra a própria mãe, sendo o crime praticado com dolo direto ou eventual."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

VIII – o homicídio doloso contra a mãe, por sua condição materna."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico penal, mediante a inclusão do homicídio doloso praticado contra a mãe do autor no rol das qualificadoras do crime de homicídio elevando a pena privativa de liberdade aplicável ao condenado, e na relação de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O homicídio de ascendente direto, especialmente da própria mãe, caracteriza-se como uma das condutas de maior reprovação social, por violar não apenas o direito à vida, mas também os valores morais e afetivos que estruturam o núcleo familiar. O ordenamento jurídico já prevê qualificadoras para o crime de homicídio que o tornam hediondo, contudo, a presente proposta visa assegurar a aplicação da penalidade máxima nos casos em que a vítima for a mãe do agente, independentemente de outras circunstâncias qualificadoras.

A inclusão expressa dessa conduta como crime hediondo resulta em maior rigor no cumprimento da pena, vedando a concessão de benefícios penais como anistia, graça, indulto e progressão de regime nos termos da legislação vigente.

Diante da necessidade de conferir maior efetividade à repressão penal para crimes dessa natureza, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida legislativa, que representa um avanço no combate à violência intrafamiliar e na proteção dos valores fundamentais da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO